

PROJETO DE LEI N.º 9.423-A, DE 2017
(Da Sra. Mariana Carvalho)

Dispõe sobre a gratuidade do transporte público coletivo aos passageiros furtados ou roubados; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. SANDERSON).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria da Deputada Mariana Carvalho, obriga as empresas de transporte público coletivo a conceder gratuidade aos passageiros furtados ou roubados que estiverem em posse do documento de boletim de ocorrência, no prazo de três horas desde a notificação junto à Polícia Civil.

Na justificação do PL, a Autora destaca que a vítima, após o crime, fica sem a posse de aparelho celular, carteira e dinheiro, e, portanto, privada de utilizar qualquer meio de transporte. A proposta tem a finalidade de evitar esse aborrecimento e permitir o deslocamento até sua residência oficial ou local de trabalho, para obtenção de recursos financeiros.

O projeto de lei foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. O projeto segue em regime de tramitação ordinária.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei analisado tem por objetivo obrigar as empresas de transporte público coletivo a conceder gratuidade aos passageiros furtados ou roubados que estiverem em posse do documento de boletim de ocorrência, no prazo de três horas desde a notificação junto à Polícia Civil.

Não obstante os eventuais benefícios para as vítimas que a proposição tem como objetivo, devemos analisar as implicações práticas da medida assim como o arcabouço jurídico em que a matéria se encontra.

O cidadão, logo após ser vítima dos crimes elencados, precisaria primeiramente se deslocar a uma delegacia de polícia. Esse seria o primeiro inconveniente, principalmente porque várias localidades do País são desprovidas de delegacias. A distância em muitas vezes já pode ser incompatível com uma caminhada. Caso exista delegacia nas proximidades, há a possibilidade de que não esteja em funcionamento. Ressaltamos ainda que o boletim de ocorrência oficial pode não ser disponibilizado de imediato. Ou seja, a condição da obtenção do direito analisado, a posse do boletim de ocorrência oficial, por si só, nos parece, na maioria das vezes, tarefa mais árdua do que se deslocar a um local em que possa obter os recursos financeiros.

Claro que em certa situação específica, em que o crime ocorra nas imediações de uma delegacia, e que esteja em funcionamento, e a qual tenha o procedimento de emitir o boletim de ocorrência de imediato, a medida teria a eficácia pretendida. Porém, caso a vítima primeiramente se desloque para outro lugar em que possa dispor de recursos, a proposição perde o sentido.

Outra questão relevante diz respeito à insegurança jurídica. A concessão de gratuidades provavelmente levará as permissionárias e concessionárias de serviços de transporte público a requererem a restauração do equilíbrio econômico-financeiro e resultaria em milhares de disputas quanto às cláusulas de alteração nos contratos, sejam administrativas ou judiciais. Por esse motivo, não nos parece adequada a relação custo-benefício da proposição.

Por fim, embora saibamos que a CCJC irá analisar os aspectos constitucionais, é importante adiantar eventual consideração de inconstitucionalidade da matéria. Embora o texto da proposição não esclareça, inferimos que se refira ao transporte urbano, ou pelo menos na grande maioria das vezes. Nesse sentido, lembramos que a prestação de serviços locais é de competência municipal, conforme art. 30, inciso V, da Carta Magna. Consequentemente, qualquer concessão de gratuidade deve ser estabelecida pelo Ente federado competente, sob pena de afrontar o Pacto Federativo. Vale a pena citar o dispositivo constitucional que não deixa dúvidas sobre a questão:

Art. 151. É vedado à União:

(...)

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Dante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 9.423, de 2017.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2019.

Deputado SANDERSON
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 9.423/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sanderson.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eli Corrêa Filho - Presidente, Jaqueline Cassol - Vice-Presidente, Abou Anni, Alcides Rodrigues , Camilo Capiberibe, Carlos Gomes, Christiane de Souza Yared, Gelson Azevedo, Gonzaga Patriota, Gutemberg Reis, Leda Sadala, Leônidas Cristino, Lucas Gonzalez, Manuel Marcos, Marcio Alvino, Paulo Guedes, Professor Joziel, Ronaldo Carletto, Rosana Valle, Sanderson, Valdevan Noventa, Vanderlei Macris, Wladimir Garotinho, Afonso Hamm, Alexandre Leite, Aliel Machado, Altineu Côrtes, Amaro Neto, Aureo Ribeiro, Bosco Costa, Carla Zambelli, Hugo Leal, Hugo Motta, Juarez Costa, Juninho do Pneu, Júnior Mano, Juscelino Filho, Miguel Lombardi, Nicoletti, Paulo Azi, Ricardo Pericar, Sergio Vidigal, Vermelho e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2019.

Deputado ELI CORRÊA FILHO
Presidente